

PT/AHPGR/PGR/05/04/06/096

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa, José Luís Rangel de Quadros. Examina a conduta das autoridades militares e civis de Luanda a respeito de um caso "de tentativa com começo de execução do proibido tráfico de [escravos]", na sequência da descoberta de "[pretos] que se achavam acorrentados em barracões" no distrito de Ambriz.

N.º 2288 Marinha

"[Parecer] em [cumprimento da] Portaria do Ministério da Marinha de 10 de Abril corrente sobre o trafico da Escravatura em Angola"

Senhora

Entre os papeis que formão o processo incluso existe o termo lavrado a bordo do Brigue de Guerra Mondego em 15 de Outubro ultimo da tomadia feita por uma força daquelle Brigue no Districto de Ambriz de dez pretos dos muitos que se achavão acorrentados nos barracões ali existentes destinados ao trafico da escravatura evitando-se somente a fuga destes dez pretos que forão municiados a fim de serem promptamente libertados – bona fide na conformidade das superiores ordens a que o mesmo termo se refere. Feita a sobredita presa em terra pelo facto criminoso de tentativa com começo de execução do prohibido trafico seguia-se o competente processo nos termos ordenados no artigo 8 do Decreto de 14 de Setembro de 1844 que nem foi nem era lícito sequer alterado pelas subsequentes Portarias do Ministerio da Marinha e Ultramar. Mas as Authoridades Militares e Civis de Loanda

entrando em duvidas sobre a inteligencia daquellas Portarias acerca da Legitimidade daquelle diligencia e da forma do processo a seguir entenderão dever sobre estar nesta pendencia pedindo esclarecimentos ao Governo, no que a meu ver não andarão com aquelle zelo do publico serviço que faz cessar todas as contorversias e conflictos servindo-lhe de animar e fomentar os delictos como a semelhante respeito explica a Lei de 21 de Outubro de 1763 no seu preambulo declarando no § 6 que tanto os Militares como os Officiaes civis são competentes para proceguir em flagrante os criminosos disposição sustentada no artigo 1019 da actual Reforma Judiciaria e em sua execução e ainda mais segundo as terminantes e peremptorias dispozições das indicadas Portarias de 22 de Maio e 1 de Julho de 1847 proceguindo o Commandante daquelle Brigue de Guerra nos vestigios do crime a que se destinnavão aquelles Barracões e pretos nelles recolhidos acorrentados, cumpre manifestamente com o seu dever dando logo parte a Authoridade Superior do Districto, pois que da demora resultara a consummação do tentado e preparado criminoso trafico. Provada portanto a existencia de um crime o juiz de Direito a quem tanto foi apresentado pelo respectivo Agente do Ministerio Publico devia proceder a legalisar o necessario Corpo de Delicto e no subsequente processo para verificar a procedencia da aprehensão e conjuntamente a liberdade dos illegitimos Escravos como taes acorrentados e emfim para conhecer quem erão os reos desse já começado crime administrando justiça por meio de seus despachos e não com representações, e recorrendo desses despachos o Ministerio Publico quando justos não fossem ou como taes não os considerasse, e dando-se tambem assim lugar com a firmação desse processo a qualquer contestação e defesa dos prejudicados por aquella apreensão.

Nestes termos parece-me que ao Governador Geral da Provincia compete remetter ao respectivo Agente do Ministerio Publico todos os papeis ou documentos concernentes ao referido facto ordenando-lhe que requeira os termos regulares do processo marcado nos artigos 8 e 9 do citado Decreto de 14 de Setembro de 1844 e que o mesmo se deve verificar em quaesquer outros semelhantes apprehensõens. Esta é minha opinião mas Vossa Magestade Mandara o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 23 de Abril de 1849

O Ajudante

José Luis Rangel de Quadros

Para aceder ao documento clique [aqui](#)